



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000839-72.2021.5.02.0363**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/08/2021

Valor da causa: R\$ 121.275,80

Partes:

RECLAMANTE: RIVELLINY ROSA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: JOYCE CAROLINE PINTO

RECLAMADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

ADVOGADO: FABIANA TECULO DE PAULA

ADVOGADO: MAYARA BLIKSTEIN

ADVOGADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO: RAYSSA BARBOSA VALENTE

ADVOGADO: ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

PERITO: JOSE CARLOS PARRA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATOrd 1000839-72.2021.5.02.0363
RECLAMANTE: RIVELLINY ROSA DOS SANTOS LIMA
RECLAMADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

3ª Vara do Trabalho de Mauá – SP

Processo 1000839-72.2021.5.02.0363

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 15h00min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante RIVELLINY ROSA DOS SANTOS LIMA e reclamada COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

RIVELLINY ROSA DOS SANTOS LIMA, qualificada, ajuizou reclamação trabalhista em face de COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, qualificada, formulando os pleitos contidos na inicial, em especial, adicional de periculosidade e horas extras, multas e benefícios convencionais, indenização em razão de dispensa discriminatória e reparação por ofensa moral, dentre outros. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.275,80.

Defendeu-se a reclamada, apresentando impugnações. No mérito, resistiu às pretensões e pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Manifestação com relação à defesa e documentos (ID 7982c8f).

Laudo pericial técnico (ID 5c1ffcf), com esclarecimentos (ID cb9f4d8).

Produção de prova oral (ID 639d34a).

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais das partes, por escrito (ID 5b8ed19 e ID 48e719c).

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- DIREITO INTERTEMPORAL (LEI Nº 13.467/2017)

Como de notório conhecimento, a Lei nº 13.467/2017, popularmente denominada de "Reforma Trabalhista", trouxe à ordem jurídica vigente uma série de alterações procedimentais, que impactam de forma substancial o regular desenvolvimento processual e material em âmbito trabalhista.

A eficácia temporal das leis é solucionada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), diante das disposições contidas no artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC.

No campo processual, o ordenamento jurídico adota a teoria do isolamento dos atos processuais, aplicando-se a nova norma imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (artigo 15 do CPC).

Na esfera do direito material, o fato ou ato jurídico é regido pela legislação vigente ao tempo em que foi praticado (*tempus regit actum*), na medida em que a nova lei deve vigorar imediatamente e respeitar os atos jurídicos consolidados sob a égide da lei revogada.

O artigo 6º da Lei nº 13.467/2017 trouxe norma específica no tocante à sua aplicação, pois estabeleceu que a lei entrará em vigor após o decurso de 120 dias de sua publicação oficial, estando vigente, portanto, desde o dia 11 de novembro de 2017.

Ademais, a MP nº 808/2017, quando vigente, chegou a fazer interpretação autêntica da norma, disciplinando que o disposto na Lei nº 13.467/2017 se aplicaria, na integralidade, aos contratos de trabalho em curso (artigo 2º).

Por todo o exposto, considerando que a demanda foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, mostra-se inteiramente aplicável ao presente processo as normas processuais contidas na chamada "Reforma Trabalhista".

Lado outro, o contrato de trabalho teve seu início antes do advento da Lei nº 13.467/2017, mas partes das relações contratuais se descortinaram após o advento da denominada "Reforma Trabalhista", daí porque o direito material será invocado em conformidade com o tempo em que o ato jurídico foi praticado.

- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho não possui competência para determinar recolhimentos previdenciários não efetivados durante o vínculo empregatício, tampouco tem competência para determinar retificações de guias relativas à previdência social e FGTS.

A competência desta Especializada restringe-se apenas às contribuições relacionadas às verbas concedidas nas sentenças condenatórias em pecúnia, e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (artigo 114, VIII, CF e Súmula 368, I, C. TST).

Assim, *ex officio*, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos elencados nos itens 35 e 36 do rol constante na petição inicial (ID c9416b3 – pág.40), pelo que os julgo extintos os pleitos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

- IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Inadmissíveis impugnações genéricas e não fundamentadas. O conteúdo dos documentos não foi, em si mesmo, objeto de contrariedade.

Outrossim, os elementos probatórios serão analisados em seu conjunto. Rejeito.

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E LIMITAÇÃO DE VALORES

O valor dado à causa deve ter uma correspondência monetária com os pedidos, além do que norteia o rito processual a ser observado.

No caso em tela, o valor ofertado pela reclamante guarda esta correlação (artigo 292 do CPC). Ademais, em caso de condenação, as custas serão calculadas sobre o valor arbitrado pelo Juízo, inexistindo prejuízo nesse particular.

Outrossim, basta, neste momento processual, e em razão do princípio da simplicidade, a mera indicação do valor do pedido (artigo 840, §1º, da CLT), que apenas expressa, por aproximação, o valor econômico da pretensão, não a limitando, visto que a apuração exata do *quantum debeatur* é norteada por critérios próprios da fase de liquidação. Rejeito.

- INÉPCIA

Os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação não foram devidamente preenchidos, conforme artigo 840, §1º, da CLT.

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT (ID c9416b3 - pág.37, item 24), mas não traz na petição inicial qualquer causa de pedir acerca do tema.

Assim, *ex officio*, reconheço a inépcia do pedido, para julgá-lo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

- PRESCRIÇÃO

Prejudicada a análise da tese autoral, apresentada em réplica (ID 7982c8f – pág.06), porquanto não arguido pela reclamada o instituto da prescrição.

- LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. ESCLARECIMENTOS

Os limites objetivos da demanda são traçados na petição inicial.

A modificação dos pedidos e da causa de pedir somente é permitida até o saneamento do processo (artigo 329, II, do CPC), e desde que a ré tenha expressamente concordado com essa possibilidade.

Assim, é vedado à autora inovar em réplica, apresentando pretensão no que tange à multa prevista no artigo 467 da CLT (ID 7982c8f – pág.14).

Além disso, verifica-se que a reclamante alterou, substancialmente, em réplica, a causa de pedir referente à refeição comercial (ID c9416b3 – pág.10), que se dissociou das horas extras para ganhar autonomia, transformando-se em pedido de vale-refeição (ID 7982c8f – pág.10).

As condutas da autora, além de se desviarem da lealdade e boa-fé processual, prejudicaram inclusive a instrução processual, cuja colheita de prova oral deu-se sobre temas que sequer pertenciam à exordial.

Desse modo, além de reputar prejudicada a análise das matérias sob a ótica dos pedidos e causa de pedir apresentados em réplica, registro que a postura negligente e desleal será sancionada em tópico pertinente.

- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS

Realizado o laudo pericial, com entrevista e visita ao local de trabalho da reclamante, restou constatado que a autora não laborou em condições de periculosidade, nos termos na NR-16, Portaria nº 3.214/1978 (ID 5c1ffcf).

A reclamante se insurge contra a conclusão do laudo, afirmando que trabalhava em prédio com presença de geradores abastecidos com óleo diesel, acima da capacidade permitida, transformando toda a edificação em local perigoso (ID 89a8acf).

A despeito das alegações autorais, o perito foi categórico, em seus esclarecimentos, ao descrever as instalações físicas do estabelecimento da reclamada, bem como as configurações do gerador utilizado pela ré (ID cb9f4d8 – pág. 02/03).

O vistor registrou, de forma clara e precisa, que não existem tanques enterrados nas instalações da empresa (ID cb9f4d8 – pág.05, quesito 6) e que, aqueles existentes, são estacionários e vasilhames, utilizados exclusivamente para alimentar o grupo de gerador (ID cb9f4d8 – pág.06, quesito 9).

Demonstrou, fotograficamente, que os geradores e o tanque de consumo estão instalados fora do estabelecimento (ID 5c1ffcf – pág.07) e que a reclamante, no exercício de sua atividade de auxiliar de panificação, não adentrava na respectiva “bacia de segurança” (ID 5c1ffcf – pág.25).

Assim, evidencia-se que o laudo se encontra devidamente fundamentado, com elementos técnicos e objetivos, cuja insurgência da parte autora em nada o abala, de modo que acolho integralmente a conclusão do perito judicial, para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos.

- JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. FERIADOS. BANCO DE HORAS

A reclamante afirma que exercia sua jornada de trabalho no regime 6x1, das 11h00 às 20h48. Alega que, em meses comemorativos, sua jornada era das 10h00 às 22h00, trabalhando inclusive aos feriados. Postula a condenação da reclamada no pagamento das horas extras.

A ré acostou aos autos cartões de ponto com anotação dos horários de forma variável (ID 6ac8e28), razão pela qual fixo o ônus da prova quanto à jornada de trabalho a cargo da reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT.

Esclarece-se que a ausência de assinatura dos controles de ponto ou dos contracheques não ocasiona, por si só, a inversão do ônus da prova ou a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, visto que as hipóteses invocadas pela reclamante, em réplica, são restritas aos casos de não apresentação dos controles ou quando esses possuem honorários invariáveis, pelo que não há falar em aplicação da Súmula 338, I ou III, do C. TST.

No tocante ao mérito, de início, verifica-se que a obreira, quando de seu depoimento pessoal no Processo nº 1000311-72.2020.5.02.0363, disse que "na entrada e na saída batia corretamente o cartão de ponto" (ID 8f7a92b daqueles autos).

Em contrapartida, nestes autos, ao deduzir pretensão de horas extras, optou por mudar a versão dos fatos e dizer, na petição inicial, que "não podia registrar a jornada efetivamente cumprida e, ainda assim, os horários consignados nos mesmos eram manipulados pela empresa" (ID c9416b3 – pág.05).

Nota-se, também, que durante a instrução processual, a testemunha convidada pela reclamante, Sra. Daniela Pereira, informou ao Juízo que, na reclamada, "havia relógio de ponto onde marcavam a entrada e saída, por biometria; que os horários eram corretamente registrados".

Por sua vez, a testemunha convidada pela reclamada, Sr. Wellington, igualmente, confirmou a veracidade dos apontamentos, dizendo que "os horários são marcados no relógio de ponto, que antes era por meio de crachá e atualmente biométrico".

Embora a Sra. Daniela Pereira tenha dito que somente poderia marcar duas horas no banco de horas e que as demais não havia onde marcar, constata-se que o Sr. Wellington apresentou versão distinta, dizendo que "se precisasse ficar além do horário, marcam no relógio de ponto as 2 horas para o banco de horas e as demais horas para o pagamento de horas extras".

Cotejando o depoimento das testemunhas com os controles de ponto, verifica-se que a versão ofertada pelo Sr. Wellington tem maior apego com a verdade, visto que, como destacado pela testemunha, a reclamada computava as primeiras duas horas no banco e as demais eram pagas como horas extras, tal como manda as normas trabalhistas (vide 16/03/2017 e 22/03/2017, por amostragem) (ID ee27ba5 – pág.02).

Desse modo, ponderando que ambas as testemunhas confirmaram que o ponto era biométrico, com anotação idônea, restando verificado que a reclamada anotava adequadamente as horas extras, ainda que ultrapasse a segunda hora diária, reputo válidos os cartões anexados pela empresa, considerando fidedignos os registros de início e término da jornada.

De igual modo, reputo válido o banco de horas, seja porque – no período anterior à Reforma Trabalhista – encontrava-se encampado por norma coletiva (cláusula 45 da CCT) (ID df4c477 – pág.10 e ID 23d3bf3 – pág.04), seja porque – posteriormente à Reforma Trabalhista – o método de compensação se encontra em consonância com a legislação (artigo 59, §5º, da CLT).

Além disso, diferentemente do que pontua a trabalhadora, a ré mantinha registro adequado do banco de horas, com cálculo preciso dos créditos e débitos (ID ee27ba5 – pág.07, por amostragem).

Nesses termos, sendo válidos os registros de ponto, o banco de horas e tendo a empresa juntado aos autos os contracheques, competia à autora o apontamento de diferenças (artigo 818, I, da CLT).

A reclamante, em réplica, estranhamente, encontrou diferenças no mês de maio de 2016 (ID 7982c8f – pág.07), feito singular de sua contadoria, visto que o contrato de trabalho discutido teve início apenas em 07/11/2016 (ID 560e3f5 - pág.03).

Os demais valores apontados em maio de 2017 e maio de 2018 não revelam a sistemática utilizada para a apuração das diferenças, tampouco levaram em consideração o banco de horas, pelo que reputo inválidos.

De idêntica sorte, não se encontram diferenças devidas a título de feriados, visto que os dias trabalhados foram pagos ou compensados (vide 08/12/2016 e 31/12/2016, por amostragem) (ID 6ac8e28 – pág.01), não havendo apontamento de diferenças pela reclamante..

Em conclusão, considerando que a reclamada apresentou controles de ponto com registro válido da jornada, anexando ao processo contracheques que revelam pagamento de horas extras com adicional de 60% e 100% (ID dbd1b7f – pág.03 e ID fc63bac – pág.02, por amostragem), e ponderando, ainda, que as diferenças apontadas pela reclamante, em réplica, mostram-se inválidas, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos, inclusive pelos feriados trabalhados.

- INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT

Considerando os controles de ponto juntados pela reclamada, reputados válidos pelo Juízo, constata-se que a reclamante ativou-se em labor extraordinário, pelo que deve ser observado o entendimento previsto na Súmula 28 do E. TRT desta 2ª Região:

"Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. (Res.TP nº 02/2015 - DDEletrônico 26/05/2015) O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo."

Irrelevante a discussão abordada na instrução processual quanto à existência, ou não, de café, visto que a pausa não se assemelha àquela contida no artigo 384 da CLT.

Lado outro, a norma invocada pela reclamante foi extirpada do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.467/2017, ficando o direito da trabalhadora contingenciado, portanto, ao período pré-reforma.

Assim, julgo procedente o pedido de 15 minutos extras, para os dias que a autora se ativou em jornada extraordinária, de 07/11/2016 (início do contrato) a 10/11/2017 (data anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017), devendo ser observados os seguintes critérios:

- adicional convencional de 60% (segunda a sábado) e de 100% (domingos e feriados);
- divisor 220;
- dias efetivamente trabalhados, e prorrogações efetivadas, conforme controles de ponto (ID 6ac8e28 e ID ee27ba5);
- evolução salarial;
- hora normal composta de todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do C. TST);
- observância das Súmulas 172, 347 e 376 do C. TST.

Por habituais, devidos reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Indevidos reflexos em DSR's, por se tratar de pagamento mensal (Súmula 225, C. TST e artigo 7º, §2º da Lei 605/1949).

Indevida a utilização da base de cálculo invocada pela trabalhadora, na cláusula 44ª da CCT (ID c9416b3 – pág.09), visto que não era comissionista.

- BENEFÍCIO CONVENCIONAIS

A reclamante afirma que a reclamada não cumpria adequadamente o instrumento coletivo, visto que: (1) não fornecia refeições, quando a autora executava horas extras; (2) não pagava PLR; (3) não quitou a multa pelo atraso da homologação; (4) deixou de realizar o pagamento do dia do comerciário. Postula, por fim, a aplicação das multas por descumprimento das normas coletivas.

1. REFEIÇÃO COMERCIAL

Incumbia à parte autora indicar a cláusula convencional desrespeitada, o que deixou de fazer (ID c9416b3 – pág.10), limitando-se, no tópico pertinente, a anunciar de forma genérica a existência do direito, sem, no entanto, prová-lo (artigo 376 do CPC e artigo 818, I, da CLT).

Outrossim, verifica-se que, quando a reclamante indicou as cláusulas convencionais desrespeitadas, apontou que o direito ao vale-refeição – que não se confunde com o direito à refeição comercial – encontrava-se nas cláusulas 40ª e 41ª das CCTs 2016/2017, no aditamento 2017/2018, e nas cláusulas 41ª e 42ª da CCT 2018/2019 e 2019/2020 (ID c9416b3 – pág.18).

Em análise das normas coletivas, por sua vez, constata-se que as cláusulas 40ª e 41ª das CCTs de 2016/2017 e 2017/2018 regulam direito diverso, atinente ao cálculo de verbas rescisórias e licenças de empregados com salário variável (ID 9d172c4 – pág.13 e ID bf884d3 – pág.29/30, respectivamente);

Igualmente, as cláusulas 41ª e 42ª das CCTs de 2018/2019 e 2019/2020 regulam a temática de cálculo de verbas, para empregados comissionistas, e de igualdade de remuneração (ID bf884d3 – pág.29 e ID 4e7bd66 – pág.31, respectivamente).

Nesse prisma, por não haver prova do direito à refeição comercial, jugo improcedente o pedido.

2. PLR

A reclamante afirma, genericamente, que tem direito à PLR e que esse direito não foi pago. Invoca a cláusula 69ª, sem especificar a CCT, postulando a condenação da reclamada (ID c9416b3 – pág.17).

Em análise da documentação, verifica-se que a cláusula 69ª da CCT de 2017/2018 não instituiu o programa de participação, mas apenas facultou a criação pelas empresas que assim o quiserem (ID c84ee03 – pág.46).

No tocante ao ano de 2019, a reclamada admitiu a criação do benefício de participação, mas esclareceu que o setor em que a reclamante trabalhava não atingiu a meta (ID 3e8e2f7 – pág.15/16), o que se encontra em harmonia com o documento por ela anexado (ID 30f7dc9).

Por fim, quanto ao ano de 2020, a reclamante admitiu o pagamento (ID 7982c8f – pág.10), não apontando diferenças.

Em conclusão, considerando que a PLR foi implementada apenas em 2019 (ID 9d17fdb) e que, no referido ano, não houve o cumprimento dos requisitos legais para alçar o direito à participação, ponderando que a reclamada comprovou o pagamento da PLR de 2020, não sendo apresentadas diferenças, julgo improcedente o pedido.

3. MULTA PELO ATRASO DA HOMOLOGAÇÃO

A reclamante afirma que a reclamada não cumpriu o prazo convencional para homologação do Termo Rescisório, o que lhe garantiria o direito à multa normativa prevista na cláusula 81ª da CCT de 2019/2020.

Entretanto, novamente, a versão ofertada pela autora é fantasiosa, desconexa da realidade e maliciosa, visto que a reclamada demonstra que a ruptura do contrato ocorreu no dia 12/12/2019 e que o Termo de Rescisão foi homologado no dia 20/12/2019 (ID ed1ed33 – pág.08), razão pela qual julgo improcedente o pedido.

4. DIA DO COMERCIÁRIO

A reclamante alega que a reclamada nunca lhe pagou a gratificação referente ao dia do comerciário (cláusula 64ª das CCTs).

Mais uma vez, a alegação mostra-se inverídica, já que autora, como revela os contracheques anexados pela empresa, sempre recebeu, no mês de outubro, o valor da gratificação pretendida (ID dbd1b7f – pág.10, cód.0364, ID 4150045 – pág.10, cód.0364 e ID f154d8d – pág.10, cód.0364), motivo pelo qual julgo improcedente o pleito.

5. MULTA CONVENCIONAL

Não havendo demonstração do descumprimento das normas coletivas, julgo improcede o pedido de multas convencionais.

- DEMISSÃO DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL

A reclamante alega que foi dispensada ao término de licença-maternidade. Afirma que a dispensa foi discriminatória, visto que motivada, exclusivamente, no fato de ter se tornado mãe. Postula indenizações, inclusive por dano moral.

Em pesquisa levada a efeito pela Doutora, Mestre e Professora da FGV, Cecilia Machado, intitulada *"The Labor Market Consequences of Maternity Leave. Policies: Evidence from Brazil"*, foi constatado que "a probabilidade de emprego das mães no mercado de trabalho formal aumenta gradualmente até o momento da licença, e decai depois. Além disso, a queda no emprego se inicia imediatamente após o período de proteção ao emprego garantido pela licença (quatro meses). Após 24 meses, quase metade das mulheres que tiram licença-maternidade está fora do mercado de trabalho, um padrão que se perpetua inclusive 47 meses após a licença. A maior parte das saídas do mercado de trabalho se dá sem justa causa e por iniciativa do empregador" (<https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>, acessado em 17/03/2022).

Em análise açodada e fria do processo, considerando a proximidade da dispensa com o término da licença-maternidade, a predominância de posturas machistas e discriminatórias contra mulheres no mercado de trabalho, bem como o depoimento prestado pela testemunha convidada pela obreira, Sra. Daniela Pereira, poderia se concluir pela dispensa discriminatória.

Entretanto, a análise do processo, assim como da legislação, deve ocorrer de maneira global, com o objetivo de se chegar a uma conclusão harmônica com as provas colhidas durante a instrução processual e com os documentos juntados pelas partes.

No presente caso, não há como se ignorar a falta de lealdade processual da autora em diversos pedidos e, uma vez constatada essa coleção de inverdades, simplesmente presumir que, sobre este tema, a reclamante passou a se alvorar de acordo os estritos preceitos da boa-fé.

Considerando que a reclamante tentou se valer de diversas falhas da defesa com o objetivo de locupletar-se ilicitamente, opta-se, nesta oportunidade, em atribuir maior credibilidade e valor probante ao depoimento da

testemunha convidada pela reclamada, Sr. Wellington, no sentido de que “a autora saiu da empresa, pois pediu para ser dispensada para cuidar do filho, já que não conseguia conciliar as atividades, momento em que foi feita a dispensa”.

O depoimento da referida testemunha, aliás, encontra-se em consonância com o e-mail anexado pela defesa da ré, em que o Sr. Osmar Yoshihide Kimura relata que “a colaboradora pediu que fizesse o desligamento, pois alegou que não tinha ninguém para cuidar do filho recém chegado”(ID e5eff2b – pág.01).

Assim, considerando que autora, na maioria de seus pedidos, tentou alterar a verdade dos fatos, presumo que também o fez quanto à presente pretensão, aproveitando-se da proximidade da data da dispensa com o término da licença-maternidade para construir a sua narrativa fantasiosa de dispensa discriminatória, mascarando o seu pedido para ser dispensada.

Por essas razões, julgo improcedentes os pedidos de indenização por dispensa discriminatória e de reparação por dano moral.

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé, como autor, réu ou interveniente (artigo 79 do CPC), considerando-se de má-fé aquele que, dentre outras condutas, alterar a verdade dos fatos (artigo 80, II, do CPC).

A autora, com a sua prolixa petição inicial, mostrou que busca, incessantemente, obter créditos indevidos em face da reclamada, inclusive imputando que a empresa, sem nem mesmo ter sido citada, era desleal processualmente e que merecia ser condenada por litigância de má-fé (ID c9416b3 – pág.40, item 34 do rol de pedidos).

De partida, observa-se que a reclamante, quando de seu depoimento pessoal no Processo nº 1000311-72.2020.5.02.0363 disse que “na entrada e na saída batia corretamente o cartão de ponto” (ID 8f7a92b daqueles autos).

Contudo, nestes autos, ao deduzir pretensão de horas extras, optou por mudar a versão dos fatos e dizer, na petição inicial, que “não podia registrar a jornada efetivamente cumprida e, ainda assim, os horários consignados nos mesmos eram manipulados pela empresa” (ID c9416b3 – pág.05).

Disse, também, que sempre trabalhou aos feriados e que esses nunca lhe foram pagos ou compensados, o que, claramente, demonstrou-se como mais uma versão mentirosa (vide 08/12/2016 e 31/12/2016 - ID 6ac8e28 – pág.01) (vide 18/09/2017 – ID ee27ba5 – pág.05) (vide contracheque – ID fc63bac - pág.02, cód.0302).

Narrou que a reclamada jamais pagou a bonificação do dia do comerciante, mesmo tendo sempre recebido a parcela corretamente (ID dbd1b7f – pág. 10, cód.0364, ID 4150045 – pág.10, cód.0364 e ID f154d8d – pág.10, cód.0364).

Em réplica, encontrou diferenças de horas extras no mês de maio de 2016 (ID 7982c8f – pág.07), sendo que o contrato de trabalho teve seu início apenas em novembro de 2016 (ID 560e3f5 - pág.03).

Realizou contabilidade criativa, criando versão fantasiosa, desconexa da realidade e maliciosa, para imputar à ré atraso na homologação rescisória e pedir multa que sabia não lhe ser devida, já que reclamada comprovou que a homologação ocorreu antes do prazo legal (ID ed1ed33 – pág.08).

Alterou pedidos em réplica, dificultou a instrução processual e trouxe prejuízos ao andamento regular do feito, desviando-se da lealdade e boa-fé processual, tudo com o único objetivo de se valer de alguma falha da defesa para se locupletar ilicitamente, num verdadeiro estelionato judicial.

É patente o dolo da autora.

Assim, condeno a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na importância de 10% do valor atualizado da causa, que deverá ser revertido em favor da reclamada.

- JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da gratuidade processual não tem for finalidade albergar aventuras jurídicas, pautadas em mentiras e dissimulações.

Assim, por patente a má-fé, indefiro o benefício.

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT estipula serem devidos os honorários de sucumbência com percentuais entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Consagra-se, portanto, o princípio da causalidade, sendo devido o pagamento de honorários por aquele que deu causa à demanda.

Dessa forma, a verba será devida mesmo nos casos de julgamento de extinção do feito, sem resolução de mérito, improcedência, renúncia e desistência, desde que nestes últimos tenha havido atuação do patrono da parte contrária, de acordo com o disposto no artigo 90 do CPC, bem como em casos de perda

do objeto, nos termos do artigo 85, §6º e §10, do CPC, aplicados à hipótese de forma supletiva.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, como é caso em que parte das parcelas é afetada pela prescrição, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ).

Quanto à sua quantificação, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, §2º, da CLT).

Desse modo, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na quantia equivalente a 5% do valor atribuído na petição inicial, de maneira atualizada, aos pedidos julgados improcedentes.

Os honorários poderão ser compensados com os créditos devidos à autora ou serem exigidos de imediato, após o trânsito em julgado, porquanto a autora não é beneficiária da gratuidade processual (artigo 791-A, §4º, da CLT, nos termos da ADI 5766 do STF).

Deixo de condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamante, por sucumbente em parte mínima dos pedidos (artigo 86, parágrafo único, do CPC).

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito JOSÉ CARLOS PARRA FERREIRA na elaboração do laudo, considerando o grau de zelo e complexidade da demanda, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 em seu favor, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, que deverão ser pagos pela reclamante, sucumbente no objeto da perícia, e não beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B, CLT).

- COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Quanto à compensação, não restou comprovado que a ré era credora da autora, pelo que indefiro. Não há falar, outrossim, em abatimento de ofício, na medida em que, no que tange à rubrica deferida, nada consta nos autos de pagamento à reclamante.

- PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

No que tange à correção monetária, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT e Súmula 381 do C. TST, observando-se o regramento contido na ADC 58 e ADC 59 (IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da distribuição, a incidência da taxa SELIC, na forma do artigo 406 do Código Civil).

Em relação aos juros de mora, a taxa SELIC, incidente para atualização do débito, expurga a incidência dos juros, nos termos da ADC 58 e ADC 59, aclarados em Embargos de Declaração.

Natureza das parcelas conforme artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo salariais os minutos de pausa para descanso da mulher e seus reflexos em 13º salário.

Quanto às contribuições previdenciárias, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas, recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (artigo 33, §5º, da Lei nº 8.212/91), conforme as disposições no artigo 114, §3º, da Constituição Federal. As contribuições previdenciárias definidas nesta sentença se restringem àquelas previstas no artigo 195, I, e II, da CF.

Resta, desde já, autorizada a dedução, pela reclamada, das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o crédito da parte reclamante, devendo ser calculadas mês a mês (artigo 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91), nos termos da Súmula 368, III, do C. TST, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do referido Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

A atualização do crédito devido à Previdência Social, em caso de mora, observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

A reclamada deverá proceder à retenção dos valores relativos às contribuições fiscais, nos termos da primeira parte do inciso II da Súmula 368 do C. TST, as quais deverão ser calculadas mês a mês, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, Súmula 368, II, do C. TST, Lei nº 8.541/92 e IN nº 1500/2014, da Receita Federal do Brasil, ficando excluídos dos cálculos as parcelas de natureza indenizatória.

Não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais, por se tratar de verba indenizatória (OJ 400, da SDI-1, do C. TST).

A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, e após devida liquidação, o pagamento das contribuições acima especificadas, sob pena de execução direta.

- OFÍCIOS

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que o Juízo valora sua necessidade, sendo possível a comunicação a referidos órgãos a qualquer tempo, caso necessário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por RIVELLINY ROSA DOS SANTOS LIMA em face de COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, decido:

- aplicar ao presente caso as normas processuais contidas na chamada "Reforma Trabalhista" e analisar o contrato de trabalho, sob o prisma do direito material, em conformidade com o tempo em que o ato jurídico foi praticado;

- declarar, *ex officio*, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar os pedidos elencados nos itens 35 e 36 do rol constante na petição inicial (ID c9416b3 – pág.40), pelo que os julgo extintos os pleitos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

- rejeitar as impugnações apresentadas;

- reconhecer, *ex officio*, a inépcia do pedido de multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, para julgá-lo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC;

- **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, para condenar a reclamada ao pagamento de 15 minutos extras, para os dias que a autora se ativou em jornada extraordinária, de 07/11/2016 a 10/11/2017, devendo ser observados critérios e reflexos constantes na fundamentação, tudo nos seus termos e limites.

Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na importância de 10% do valor atualizado da causa, que deverá ser revertido em favor da reclamada.

Indefiro o benefício da gratuidade processual requerido pela autora.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito JOSÉ CARLOS PARRA FERREIRA na elaboração do laudo, considerando o grau de zelo e complexidade da demanda, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 em seu favor, atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST, que deverão ser pagos pela reclamante, sucumbente no objeto da perícia, e não beneficiária da justiça gratuita (artigo 790-B, CLT).

Correção monetária, juros, natureza das parcelas, contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos dos parâmetros de liquidação por cálculos, conforme fundamentação.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00.

Ciência às partes.

Nada mais.

MAUA/SP, 17 de março de 2022.

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TATIANE PASTORELLI DUTRA - Juntado em: 17/03/2022 17:36:25 - fe32ec4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22031515031713800000247893248?instancia=1>
Número do processo: 1000839-72.2021.5.02.0363
Número do documento: 22031515031713800000247893248